

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.028, de 2019, do deputado federal Neri Geller, que *dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional*.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.028, de 2019, de autoria do deputado federal Neri Geller, que *dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional*.

O Projeto, que é composto por cinco artigos, tem por objetivo dispor sobre *o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional de que trata o inciso I do § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991*, conforme enuncia o seu art. 1º.

O *caput* do art. 2º estabelece que, nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária. O parágrafo único desse artigo determina que o regulamento estabeleça a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no *caput* daquele artigo.

O art. 3º, por sua vez, estabelece as penas de advertência, de apreensão e condenação de produto e de multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicáveis separada ou cumulativamente, nos casos de introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco, por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o Autor afirma que o Projeto visa aumentar a eficácia e a eficiência da fiscalização federal agropecuária quanto à entrada de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário à produção brasileira. Ressalta que os cães de detecção são ferramentas poderosas e versáteis no controle e monitoramento de fronteiras, na medida em que permitem a fiscalização em um tempo 95% menor em comparação a métodos invasivos, oferecendo alta taxa de assertividade. Destaca, ainda, que a demanda da vigilância agropecuária internacional tem aumentado ano a ano em decorrência do aumento tanto do comércio internacional como do trânsito internacional de pessoas, fazendo-se necessário, portanto, a proposição de novos mecanismos de fiscalização.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação da CRA, devendo, posteriormente, ser deliberada pelo Plenário.

Foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que propõe, em síntese, a inserção de dispositivos que: a) possibilitam a ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional com vistas a apoiar as ações do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); b) estender aos cães farejadores, quando acompanhados por seu operador, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária; e c) atribuir competência para o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária para atualizar, anualmente, o valor da multa de que trata o inciso III do art. 4º do PL.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 6.028, de 2019.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso XXII do art. 21 e pelo inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, não dispondo sobre conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, é importante primeiro destacar que a utilização de cães farejadores na execução da fiscalização atinente à defesa agropecuária não é uma novidade. O próprio Ministério da Agricultura e Pecuária já dispõe de um Centro Nacional de Cães de Detecção (CNCD) e utiliza esses cães desde 2015 nas atividades de vigilância agropecuária em fronteiras internacionais.

Os cães se mostram eficientes na inspeção de bagagens, encomendas postais, cargas e veículos que ingressam no País. São uma ferramenta móvel, ágil, precisa e de baixo custo para a fiscalização realizada pelas unidades do Vigifronteiras. Não há, portanto, dúvidas quanto à utilidade de cães farejadores no auxílio às atividades de fiscalização em defesa agropecuária.

Outro aspecto que merece consideração, é o fato de que a análise sobre o Projeto realizada pela CFT da Câmara dos Deputados demonstra que as despesas geradas em razão da implementação das medidas previstas no Projeto seriam de aproximadamente R\$ 4 milhões. Esse custo, a nosso ver, seria largamente suplantado pelo benefício de uma fiscalização agropecuária mais eficiente, com o potencial de evitar prejuízos à agropecuária nacional, que poderiam facilmente chegar à casa dos bilhões, caso se permita a entrada de pragas ou doenças que vulnerem a sanidade vegetal ou a saúde animal das culturas e criações do País. Ademais, esse custo é considerado irrelevante, para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dispensando os requisitos formais relativos à adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Entendemos, contudo, que é necessário o oferecimento de emenda para supressão do art. 3º do PL, que estabelece penalidades a viajantes provenientes do exterior que ingressam com produtos de interesse agropecuário de uso proibido, controlado, restrito ou de risco. Sobre esse assunto, é importante registrar que, durante a apreciação do PL nº 6.028, de 2019, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Câmara dos Deputados, foi considerado, conforme explica o parecer daquele colegiado, que não havia, àquela época, claro amparo jurídico para aplicação de sanções a esse tipo de infração, o que impunha sérios riscos à sanidade agropecuária brasileira.

Essa realidade, contudo, não subsiste atualmente. Com a publicação da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que, entre outras medidas, dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras), a legislação ordinária passou a prever sanções para o agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária, nos termos do art. 27 da citada lei. No caso de pessoas físicas, a multa pode chegar até a R\$ 50 mil, a depender da gravidade da infração.

É com base nesse dispositivo, inclusive, que a Portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) nº 872, de 12 de dezembro de 2025, que *estabelece o Regulamento para Ingresso, em Território Nacional, de Bens Agropecuários Transportados como Bagagem de Viajantes*, prevê sanção ao viajante que descumprir o procedimento obrigatório estabelecido no citado Regulamento. Diante disso, a eventual aprovação do art. 3º, previsto no PL, passou a ser desnecessária e, além disso, contraproducente, pois implicaria a necessidade de revisão de normas regulamentares que disciplinam o tema.

Por fim, no tange à emenda apresentada pelo Senador Luis Carlos Heinze, entendemos que deva ser parcialmente acatada no que tange às alterações propostas ao art. 2º do PL, pois tem o potencial de contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto. Quanto ao § 2º sugerido ao art. 2º do PL, que trata da possibilidade de ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional visando a apoiar as ações do Vigifronteiras, propomos uma redação um pouco mais abrangente, para que a possibilidade de ampliação não fique restrita ao Vigifronteiras, pois, nos casos e condições em que os órgãos de fiscalização considerem conveniente, entendemos que não deve haver óbices para que os cães possam ser utilizados, por exemplo, em apoio às ações de fiscalização do trânsito interestadual de plantas e animais que, embora sejam de competência das instâncias intermediárias do Suasa, podem, eventualmente, contar com o apoio do Ministério da Agricultura e Pecuária por meio da celebração de acordos de cooperação técnica.

Registramos, assim, que, apesar do voto pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Luis Carlos Heinze, as contribuições oferecidas pelo Senador foram parcialmente acatadas, com pequenos ajustes, e constam das emendas de relator que ora propomos para aperfeiçoamento do texto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019, com a **rejeição** da Emenda nº 1 e **aprovação** das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019,

renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CRA

2019: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.028, de

“**Art. 2º**

§ 1º Regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O uso de cães farejadores de que trata o *caput* poderá ser ampliado para outros locais do território nacional visando apoiar ações na área de defesa agropecuária.

§ 3º Aplicam-se aos cães farejadores, quando acompanhados por seu tutor, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator